



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.440 - RS (2015/0256293-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: VILMAR SILVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS018660 CLÁUDIO THOMAZ - RS018606 ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
AGRAVADO	: MELNICK EVEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
AGRAVADO	: WALOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: FIEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO	: NILTON HELLER FICHTNER - ESPÓLIO
REPR. POR	: DORA DA NORA FITCHNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: EDUARDO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: NILTON DA NOVA FICHTNER
REPR. POR	: MARCELO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: LUIZ OSCAR DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(S) - RS009139

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Adequada a deliberação monocrática no que concerne ao não acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois inexistentes quaisquer contradições ou obscuridades no acórdão recorrido proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor da ação, do não cabimento da comissão de corretagem, bem como da inadequada análise da prova dos autos/má valoração do conjunto probatório, somente seria possível mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissenso pretoriano, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.440 - RS (2015/0256293-0)

AGRAVANTE : VILMAR SILVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS018660
CLÁUDIO THOMAZ - RS018606
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
AGRAVADO : MELNICK EVEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
AGRAVADO : WALOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : FIEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO : NILTON HELLER FICHTNER - ESPÓLIO
REPR. POR : DORA DA NORA FITCHNER - INVENTARIANTE
REPR. POR : EDUARDO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR : NILTON DA NOVA FICHTNER
REPR. POR : MARCELO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR : LUIZ OSCAR DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(S) - RS009139

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VILMAR SILVEIRA contra a decisão monocrática de fls. 1.299-1.307, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, em razão de inexistir negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos aclaratórios pelo Tribunal de origem, bem como em decorrência da incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM.

Agravo retido: Exibição de documentos. Desnecessidade para o desfecho do processo. Além disso, o juiz, como destinatário da prova, pode determinar ou dispensar a produção de provas que entenda imprescindíveis ou inúteis ao deslinde da controvérsia.

Recursos de apelação.

Comissão de corretagem. O direito à percepção da comissão decorre da aproximação pessoal e tratativas realizadas pelo profissional, e também pelo resultado útil do trabalho, com a conclusão da venda do imóvel. No caso concreto, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 333, I, do CPC), no sentido de demonstrar que intermediaram a compra e venda definitiva de imóveis. Desse modo, não há falar em direito à percepção da comissão.

Honorários de sucumbência. Majoração Possibilidade, para atender as diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO DOS AUTORES E, DE OUTRO LADO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 1.043-1.049.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.067-1.097), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131, 333, I e II, 302, 334, III, e 535 do CPC/73 e 727 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) a existência de contradições e obscuridade no acórdão recorrido no tocante à necessidade de comprovação de fatos incontroversos, de modo que restasse esclarecido de que forma deveria ser demonstrada a essencialidade da participação do corretor na formalização do contrato de compra e venda; e b) restar devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos para fazer jus à comissão de corretagem, pois a aproximação das partes promovida pelo ora insurgente foi essencial à realização do negócio.

Em juízo provisório de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que levou à interposição do agravo (fls. 1.198-1.216), que busca destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática, esse signatário negou provimento ao reclamo, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 deste Sodalício.

Irresignada, a parte autora interpõe o presente agravo interno (fls. 1.315-1.332), no qual rechaça os óbices apontados na decisão agravada e sustenta, em síntese:

i) a existência de contradições e obscuridades no acórdão recorrido, ao argumento de que deveria ter sido esclarecida a questão atinente à exigência de comprovação de fatos incontroversos, bem como relativamente ao questionamento sobre a participação essencial do corretor na formalização do negócio;

ii) ter o corretor realizado a aproximação entre as partes e possibilitado a concretização do negócio jurídico imobiliário, restando satisfeitos os requisitos legais para a percepção da comissão de corretagem, de modo que não pode o Tribunal de origem exigir o protagonismo ou a essencialidade da intervenção para o fechamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das negociações;

iii) inexistir questionamento no apelo extremo acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, pois a pretensão consiste, efetivamente, em reconhecer que o acórdão recorrido não encontra embasamento no substrato fático, sendo imperiosa a reavaliação das provas dos autos; e

iv) a possibilidade de se conhecer do dissídio jurisprudencial, porquanto inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 1.336-1.345.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.440 - RS (2015/0256293-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Adequada a deliberação monocrática no que concerne ao não acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois inexistentes quaisquer contradições ou obscuridades no acórdão recorrido proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor da ação, do não cabimento da comissão de corretagem, bem como da inadequada análise da prova dos autos/má valoração do conjunto probatório, somente seria possível mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissenso pretoriano, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Não prospera a irresignação no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional.

O agravante alega a existência de contradição no acórdão recorrido, pois não fora esclarecida a questão atinente à exigência de comprovação de fatos incontroversos. Aduz haver obscuridade quanto à questão da "participação essencial" do corretor na formalização do negócio. Assevera que o corretor teria realizado a aproximação entre as partes, possibilitando a concretização do negócio jurídico imobiliário, de modo que teriam sido satisfeitos os requisitos legais para a percepção da comissão de corretagem. Sendo assim, não poderia o Tribunal de origem exigir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protagonismo ou a essencialidade da intervenção para a conclusão das negociações.

Conforme mencionado no *decisum* ora agravado, inexistente a apontada violação do artigo 535 do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria posta a julgamento foi fundamentadamente decidida pela Corte local, que asseverou não comprovados os fatos constitutivos do direito do autor e de inexistir indicativo de que participou como corretor, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o direito à percepção da comissão de corretagem exige a aproximação pessoal e tratativas realizadas pelo profissional, assim o resultado útil do trabalho com a conclusão da venda do imóvel. (...)

Conquanto a prova produzida nos autos tenha deixado transparecer que, de alguma forma, os imóveis, objeto de negociação, foram apresentada ao comprador pelo demandante Vilmar Silveira, existem outros elementos que devem ser observados para fins de aferimento acerca do direito à percepção da comissão de corretagem.

Isso porque **eventual indicação**, em um primeiro momento, não gera efeitos vitalícios sobre a comissão, além disso, **inexiste qualquer prova demonstrando que os autores possuíam alguma exclusividade sobre a venda dos imóveis da família Fichtner**.

Pelo que se depreende da prova documental juntada nos autos, **não há nenhum indicativo expresso no sentido de que houve a participação do autor Vilmar como corretor e tampouco de que eventual parceria se estenderia após a primeira etapa do negócio entabulado** (primeira venda de terrenos).

Os e-mails juntados nos autos, por sua vez, são dotados de fragilidade, haja vista que em nenhum há menção expressa acerca do vínculo com os autores, na forma em que narrado na exordial.

O e-mail de fl. 52 trata-se de uma oferta feita por empresa estranha ao presente feito (Goldstein Cyrella), no qual não há informação de destinatário e tampouco de remetente. Embora supostamente tenha sido encaminhado por Luiz Fichtner a ao autor Vilmar, no remetente consta "Gilberto Silveiro". Desse modo, pode-se concluir que o documento não traz nenhuma informação relevante acerca do negócio em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos e-mails de fls. 53/55 e 67/69 e 71, observa-se que são documentos unilaterais, já que apenas remetidos pelo autor Vilmar a, possivelmente, funcionário da Melnick, mas sem nenhuma resposta.

No tocante aos e-mails de fls. 57 e 60, embora sejam os únicos com resposta, um deles trata de forma superficial de um agendamento de reunião com funcionário da Melnick e a família Fichtner, e no outro apenas consta um agradecimento ("Obrigada") de fornecimento de endereços eletrônicos.

Sobre o e-mail de fl. 58 a fundamentação exposta na sentença mostra-se irrepreensível, pois o documento deixa nítida a **ausência de participação do autor Vilmar no negócio que ensejou a presente demanda**, tanto que oferece sua intervenção caso fosse necessário.

O termo de opção de compra remetido por um dos proprietários dos terrenos (Luis Fichtner - fl. 62), também não demonstra a atuação dos autores na conclusão do negócio, até mesmo porque não intitula o responsável pelo recebimento da comissão de corretagem.

A prova oral, por sua vez, também não se mostrou satisfatória, pois **nenhuma das testemunhas afirma taxativamente que a negociação foi concluída em decorrência da intermediação feita pelos demandantes.**

O depoente Leandro Melnick, embora tenha sido ouvido como informante, trouxe informações que não se destoam de alguns fatos narrados pelos demandantes. Especialmente em relação ao fato de que conheceu Vilmar por prestar serviços a empresa Y. Takaoka Empreendimentos S.A.

Não foi diferente a conclusão obtida no depoimento de Luis Oscar da Nova Fichtner, que afirmou taxativamente ter conhecido o autor como representante da referida empresa, uma das principais interessadas na deflagração do empreendimento nos terrenos em questão.

A testemunha Ademir Mendes Pujol arrolada, advertida e compromissada, sequer soube precisar qual a participação do autor Vilmar no empreendimento que deu origem a aquisição dos bens em questão e tampouco deu certeza de que figurou como corretor. Confira-se (fl. 371/372): (...)

Não destoam o testemunho de José Luís Rigon, também advertido e compromissado, *in verbis* (fl. 373 verso): (...)

A testemunha Luiz Alberto Albuquerque Py, embora tenha relatado que vendeu terreno de sua propriedade para a construção do condomínio Ponta da Figueira, por intermédio de Vilmar Silveira, sobre o negócio em questão, não sobe dar nenhuma informação precisa e consistente (cf. fl. 530 - CD constante nos autos).

Como se percebe, na grande maioria da prova oral colhida **não há elementos para concluir que houve a prestação de serviços de corretagem na compra e venda ora reclamada.** Durante a relação existente entre as partes, percebe-se que o autor Vilmar era conhecido como representante da empresa Y. Takaoka Empreendimentos S.A.

É evidente que, tendo o autor figurado **como representante da referida empresa** para buscar parceiros na concretização de empreendimento e também na busca de o local para viabilizar a construção de condomínio, detém conhecimento de peculiaridades do negócio e, inclusive, da venda de terras que é objeto da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda. Sabendo-se dessa informação, inclusive também prestada pelo autor, sequer há como ter certeza de que figurou na relação entretida com os demandados como "corretor".

De outro lado, sendo notório que apenas o vendedor possui incumbência pelo pagamento da comissão, causa estranheza que o autor objetive cobrar a verba também dos compradores, quando inexistente prova vinculando-os a tal rubrica.

Mesmo que se considerasse a sua atuação como corretor, registro, novamente, que não basta a aproximação das partes para fazer jus a comissão, deve haver demonstração cabal de que o corretor empenhou esforços e foi essencial à literal concretização do negócio. E isso não restou demonstrado nos presentes autos.

Destarte, não há outra medida a ser aplicada no caso, senão a improcedência da ação, uma vez que os autores **não lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito**, na forma que lhes incumbia (artigo 333, I, do CPC). (grifou-se)

Cumprido ressaltar que a motivação desfavorável não se enquadra como negativa de prestação jurisdicional e os embargos de declaração não se prestam a perquirições acerca do julgado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

Portanto, adequada a decisão agravada no trecho em que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade do aresto estadual.

3. Aduz o agravante que teriam sido cumpridos os requisitos legais para a percepção da comissão de corretagem, em razão de ter sido o responsável pela aproximação das partes e a consequente concretização do negócio jurídico imobiliário.

Na decisão agravada, apontou-se não ser possível o provimento do recurso nesse ponto em razão da incidência do óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 Com base no trecho extraído do acórdão recorrido, é possível aferir que o Tribunal *a quo* chegou às seguintes conclusões: **a)** "inexiste qualquer prova demonstrando que os autores possuíam alguma exclusividade sobre a venda dos imóveis da família Fichtner" (fls. 1.019-1.020); **b)** "não há nenhum indicativo expresso no sentido de que houve a participação do autor Vilmar como corretor e tampouco de que eventual parceria se estenderia após a primeira etapa do negócio entabulado" (fl. 1.020); **c)** "ausência de participação do autor Vilmar no negócio que ensejou a presente demanda" (fls. 1.020-1.021); **d)** "o termo de opção de compra remetido por um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietários dos terrenos (Luis Fichtner - fl. 62), também não demonstra a atuação dos autores na conclusão do negócio, até mesmo porque não intitula o responsável pelo recebimento da comissão de corretagem" (fl. 1.021); **e)** "nenhuma das testemunhas afirma taxativamente que a negociação foi concluída em decorrência da intermediação feita pelos demandantes" (fl. 1.021); **f)** "não há elementos para concluir que houve a prestação de serviços de corretagem na compra e venda ora reclamada" (fl. 1.024); **g)** "tendo o autor figurado como representante da referida empresa para buscar parceiros na concretização de empreendimento" e **h)** "os autores não lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito" (fl. 1.025)

Nesse mesmo sentido, concluiu o magistrado singular ao proferir a sentença de fls. 915-923, nos seguintes termos:

A única resposta aos e-mails que o autor apresenta é justamente no sentido de sua não participação na negociação (fls. 74). De outro lado, quando promovida a notificação dos requeridos visando o recebimento da reclamada comissão, houve a contranotificação por parte da família Fichtner (fls. 84/88), indicando, novamente, que não houve intermediação por parte do autor. (...)

Pois bem, da análise de toda a prova produzida, não restou claro que tenha o autor intermediado a compra e venda reclamada. A existência de contatos entre as partes, bem como do eventual conhecimento acerca das intenções das partes, inegavelmente, partiu do relação inicial, esta sim, intermediada pelo autor e remunerada.

O fato de autor ter participado do primeiro negócio existente entre as partes requeridas não o autoriza a reclamar comissão *ad eternum* por qualquer transação a ser efetivada por estas simplesmente por entender que aproximou as partes pela primeira vez. (...)

Demais discussões acerca de valor, área vendida, forma de pagamento, etc, perdem a necessidade de definição, uma vez que em se reconhecendo que o autor não foi necessário ou tenha produzido qualquer resultado útil à concretização da compra e venda, os valores reclamados são indevidos. Igualmente, analisar a eventual legitimidade das requeridas Valor e Fiel após a conclusão de que não é o autor merecedor da verba reclamada é desnecessária.

Assim, adequada a decisão agravada no que tange à aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, pois inevitável a incursão no acervo fático-probatório para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido acerca da inexistência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor (apontados como incontroversos pelo demandante), bem como para declarar o cabimento de comissão de corretagem ou mesmo a fim de reconhecer a má valoração das provas coligidas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC/73. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...)

3. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/73 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. (...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 927.038/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. (...)

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NULIDADE DO JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. PRETENSÃO QUANTO AO DIREITO À COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

3. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretando o contrato celebrado pelas partes, concluiu ser indevida a comissão de corretagem à agravante, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.854/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA AUTORA. (...)

2. Verifica-se que a pretensão da recorrente esbarra no verbete da Súmula 07/STJ, na medida em que a Corte local, após minuciosa análise do contexto probatório dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou os requisitos legais aptos ao deferimento da comissão de corretagem pleiteada na demanda. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, a análise das provas dos autos, o que é defeso nesta instância especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 454.378/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Para se afirmar a ocorrência ou não de má-avaliação das provas, seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 924.027/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES OBTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...)

2. No mérito, não há como conhecer da tese de violação dos arts. 131 e 333, I, do CPC, sob o argumento de que houve má avaliação das provas apresentadas aos autos, uma vez que o Tribunal de origem expressamente consignou que houve unilateralidade da prova apresentada pela recorrente que atestava a boa qualidade da água fornecida, pelo que desconsiderou o laudo juntado aos autos. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.292/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifou-se)

3.2 Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, adequada a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, pois esta Corte de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissenso pretoriano, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME. INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 438454/GO, Rel. MIN. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgamento em 24/4/2014, DJe 5/5/2014)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256293-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 793.440 / RS** AgInt no

Números Origem: 00111101157268 0149639502011821 04370312820138217000 111101157268
4370312820138217000 70057124042 70057124042201420518 70063059869
70064134463 70065145690

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VILMAR SILVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS018660 CLÁUDIO THOMAZ - RS018606 ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
AGRAVANTE	: MELNICK EVEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
AGRAVANTE	: WALOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: FIEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO	: NILTON HELLER FICHTNER - ESPÓLIO
REPR. POR	: DORA DA NORA FITCHNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: EDUARDO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: NILTON DA NOVA FICHTNER
REPR. POR	: MARCELO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: LUIZ OSCAR DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(S) - RS009139
AGRAVADO	: VILMAR SILVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS018660 ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S) - RS046202
AGRAVADO	: FIEL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: WALOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: MELNICK EVEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

ASSUNTO: DIREITO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VILMAR SILVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS018660
	CLÁUDIO THOMAZ - RS018606
	ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
AGRAVADO	: MELNICK EVEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
AGRAVADO	: WALOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: FIEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO	: NILTON HELLER FICHTNER - ESPÓLIO
REPR. POR	: DORA DA NORA FITCHNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: EDUARDO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: NILTON DA NOVA FICHTNER
REPR. POR	: MARCELO DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
REPR. POR	: LUIZ OSCAR DA NOVA FICHTNER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(S) - RS009139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.